ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.006125/2003-85

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10830.006125/2003-85
Recurso nº	943.609 Voluntário
Acórdão nº	**3802-001.202 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	21 de agosto de 2012
Matéria	Auto de Infração - DCTF - COFINS
Recorrente	Equipesca Equipamentos de Pesca Ltda.
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. EXIGÊNCIA DE DÉBITOS CUJA SITUAÇÃO DE EXIGIBILIDADE SUSPENSA NÃO FOI CONFIRMADA. LEGITIMIDADE.

Legítima a lavratura de auto de infração para exigência dos débitos declarados em DCTF na condição de exigibilidade suspensa, situação, todavia, não confirmada nos autos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA
Impresso em 06/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Campinas (fls. 143/158), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento formalizado contra a recorrente, cancelando a multa de ofício, mas mantendo o tributo de que trata o auto de infração (COFINS), nos termos do Acórdão assim ementado:

> ***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***
>
> *Ano-calendário: 1998*
>
> *DCTF. REVISÃO INTERNA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO CONFIRMADA. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. Não confirmada a alegação de parcelamento dos débitos no âmbito do REFIS, mantém-se a exigência.*
>
> *MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão da exigibilidade não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.*
>
> *Impugnação procedente em parte*
>
> *Crédito tributário mantido em parte*

O processo decorre de lançamento para exigência da COFINS de competência do período de fevereiro a setembro de 1998, declarados em DCTF, mas cuja quitação não restou confirmada por falta de comprovação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados. O valor total lançado, aí incluída a multa de ofício já exonerada na primeira instância, foi de R$ 511.620,52, dos quais R$ 188.647,00 correspondem ao valor principal da contribuição exigida.

Inconformada, a autuada defendeu ser equivocada a autuação (o que fez com fundamento no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72), tendo alegado ainda que teria aderido ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, cujos pagamentos estariam sendo honrados. Ressalta haver requerido a retificação das DCTF "*para que ficasse consignado que os débitos nelas apontados referiam-se a valores a pagar, os quais posteriormente foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS*". Instrui a impugnação com a seguinte documentação:

> a) Confirmação do Recebimento do Termo de Opção pelo REFIS, datado de 29/03/2000 (doc 04, fls.30);
>
> b) Relação intitulada "Débitos para o REFIS", entre os quais se incluem os débitos constantes do presente lançamento (doc.05, fls.32);
>
> c) Consulta situação da conta Refis, indicando condição de Ativa (doc.06, fls.33);
>
> d) Extrato da conta REFIS do CNPJ 00.959.857/0001-33, de 16/07/2003 (fls.34);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA
Impresso em 06/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> e) solicitação de alteração de DCTF protocolizada em 03/04/2002 sob nº 10830.003200/2002-75 (fls. 41) referente a PA maio e junho e em 02/04/2002 sob nº 10830.003202/2002-64 (fls. 35) referente a PA julho, agosto e setembro.

Em 03/03/2010, o SEORT da DRF Campinas proferiu despacho (fls. 56/58) segundo o qual:

> a) sobre a inclusão dos débitos no REFIS: a interessada "*[...] teve sua exclusão efetivada* [do REFIS] *em razão da desistência para adesão ao parcelamento PAEX (MP nº 303/2006), em 24/08/2006. Desta forma, o contribuinte não mais pertence a esta modalidade de parcelamento, não sendo admissível a inclusão do crédito tributário mantido na consolidação do REFIS*";
>
> b) sobre a inclusão dos débitos no PAEX: os créditos foram incluídos na consolidação do PAEX – processo nº 18208.500160/2007-78 –, mas tal consolidação foi considera indevida, "*[...] tendo em vista que a presente impugnação é tempestiva, contém alegação de mérito e não se verifica a necessária desistência nos termos do Art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002, de 20 de julho de 2006*".

Por tais motivos, entendeu o SEORT da DRF Campinas considerar procedentes os lançamentos, indeferir a inclusão dos créditos tributários no REFIS (em vista da exclusão do contribuinte nessa modalidade de parcelamento) e excluir referidos créditos do PAEX, "*[...] transferindo-os a controle da presente impugnação*".

A fim de obter informações conclusivas sobre a real situação em que se encontravam os débitos, a DRJ Campinas baixou o processo em diligência (conf. resolução de fls. 133 a 139 do processo eletrônico), "*[...] para que a autoridade preparadora informe se os débitos da COFINS [...] foram incluídos no REFIS, pela contribuinte, e em que data este fato teria ocorrido*".

Em resposta à diligência em tela, o SECAT da DRF Campinas reiterou as informações anteriormente prestadas, reafirmando que

> "*[...] – Os CTs de COFINS relacionados não integram o REFIS, não foram confessados em PGD/REFIS e não estão aptos para inclusão, conforme Orientação do CG/REFIS nº 06/2004, após set/2006; - Os CTs de COFINS foram incluídos indevidamente na consolidação do PAEX (MP nº 303/06), excluídos para correção e trazidos a este processo, conforme despacho.*"

No julgamento do feito pela primeira instância, a DRJ Campinas reproduziu consultas ao sistema REFIS tendo ressaltado que, nas duas declarações apresentadas inerentes ao referido programa de parcelamento especial, a autuada "*[...] não informou débitos da Receita Federal, bem como não indicou o litígio referente ao processo judicial apontado em DCTF*". Ressaltou ainda que as aduzidas retificações de DCTF, mesmo restritas aos débitos de maio a setembro de 1998, não alimentaram o sistema DCTF, e que nos formulários dos pedidos de retificação não constava menção específica à alteração de "exigibilidade suspensa" para "saldo a pagar". Ademais, tais alterações somente foram protocolizadas em abril de 2002 (conf.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA
Impresso em 06/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

fls. 35/41 – fls. 71 a 83 do arquivo digital), ou seja, depois da consolidação da conta no Refis (em 26/04/2001).

Assim, considerando que os débitos lançados não estavam inscritos no parcelamento especial, e diante da não comprovação da retificação dos débitos declarados em DCTF para a situação "saldo a pagar", o lançamento foi julgado procedente em parte, já que foi afastada unicamente a multa de ofício, conforme já ressaltado.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 12/03/2012 (fls. 163 do e-processo). Inconformada, a autuada apresentou, em 10/04/2012 (fls. 166), o recurso voluntário de fls. 166/172, onde se insurge contra a exigência com fundamento nos mesmos argumentos apresentados à primeira instância, ressaltando ainda:

> a) que os débitos exigidos teriam sido incluídos sucessivamente no REFIS, no PAEX, e, finalmente, em 16/11/2009, no "REFIS da crise" (Lei nº 11.941/2009), cuja adesão, segundo defende, independe de desistência ao presente processo administrativo, "*[...] já que à época da adesão ao PAEX* ***(DOC. 05)*** *e ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009* ***(DOC. 06)****, esse processo (10.830.006.25/2003-85) não se encontrava com exigibilidade suspensa [...]*";
>
> b) que, à época da adesão ao PAEX, lhe fora informado que sua impugnação tinha sido deferida e que os débitos haviam sido incluídos no REFIS, "*[...] sendo que os extratos de situação fiscal* ***(DOC. 05 e 06)*** *confirmam que o processo administrativo 10.830.006125/2003-85 não se encontrava com exigibilidade suspensa*";
>
> c) que, diante disso, "*não se pode alegar em hipótese alguma que os débitos à época da adesão ao PAEX estavam com exigibilidade suspensa, pois não figuravam no extrato de situação fiscal oficial da Receita Federal do Brasil* ***(DOC. 05)***";
>
> d) se contrapõe à negativa de inclusão no parcelamento pela não alteração da situação dos débitos para "saldo a pagar", sob o argumento de que "*[...] apresentou em 07/05/2002* ***(DOC. 07)*** *solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no REFIS, na qual constavam os débitos objeto do presente processo administrativo*";
>
> e) que os débitos foram incluídos no REFIS, e migrado sucessivamente para o PAEX e para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 (DOC. 09), e que teria cumprido todas as exigências, requerendo a desistência de todos os parcelamentos anteriores;
>
> f) que estaria ativa com o parcelamento e adimplente com o pagamento das parcelas (DOC. 10); e,
>
> g) que desconhece de o presente processo "*[...] haver sido reintroduzido nos sistemas da RFB como suspenso, já que em 01/02/2007 e 13/01/2010 não estava, conforme demonstrado pelos extratos da situação fiscal emitida à época das respectivas consolidações aos parcelamentos*".

Diante do exposto, requer seja provido integralmente seu recurso, "*[...] a fim de que seja integralmente cancelado o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração [...]*".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA
Impresso em 06/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A primeira questão que importa ressaltar diz respeito à aduzida inclusão dos débitos de que trata este processo no REFIS, ou em quaisquer dos parcelamentos especiais que o sucederam.

A fim de esclarecer tal ponto, a instância *a quo* chegou a baixar o processo em diligência, tendo a unidade preparadora reafirmado que os débitos objeto do presente processo "*[...] não integram o REFIS, não foram confessados em PGD/REFIS e não estão aptos para inclusão, conforme Orientação do CG/REFIS nº 06/2004, após set/2006*", e ainda, que os créditos tributários "*[...] foram incluídos indevidamente na consolidação do PAEX (MP nº 303/06), excluídos para correção e trazidos a este processo, conforme despacho*".

Com efeito, em 03/03/2010, o SEORT da DRF Campinas proferiu despacho (fls. 56/58) onde afirmou que muito embora a recorrente tivesse inicialmente incluído os débitos no REFIS, desistiu do referido regime por haver aderido ao PAEX (em 24/08/2006 – processo nº 18208.500160/2007-78); no entanto, foi excluída deste, essencialmente, por não ter desistido "*[...] nos termos do Art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002, de 20 de julho de 2006*".

Quanto ao argumento de que, segundo extratos da situação fiscal, o processo em tela não se encontrava com exigibilidade suspensa, releva destacar que cabia à interessada controlar a situação dos processos formalizados que tinha junto à Receita Federal para, assim, pedir desistência do que fosse de seu interesse. Não pode é agora, de posse de um extrato emitido em 13/08/2009 (fls. 206/207), alegar que o presente processo não se encontrava na situação de exigibilidade suspensa (lembrando que a formalização junto ao PAEX se deu em 24/08/2006).

No mais, correto ainda o entendimento da instância recorrida ao ressaltar que as solicitações para retificação das DCTF, adstritas aos débitos de maio a setembro de 1998 (a exigência em tela aborda débitos de fevereiro a setembro de 1998) – ver fls. 35/41 (fls. 71/83 do e-processo), além de não mencionarem especificamente alteração da situação de "exigibilidade suspensa" para "saldo a pagar", somente foram protocolizadas em 03 abril de 2002, portanto, depois da consolidação da conta no Refis, em 26/04/2001 (fls. 52-v, fls. 106 do e-processo). Assim, como os débitos não estavam no REFIS, não podiam ser transferidos para o PAEX.

Ademais, os documentos acostados aos autos pela interessada (fls. 209/226 do e-processo) também não confirmam que os débitos de que trata este processo estão incluídos no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009.

Para finalizar, importa destacar que não é competência desta instância de julgamento examinar razão pela qual eventual pedido de inclusão em parcelamento especial

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por REGIS XAVIER HOLAND
Impresso em 06/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

não teria sido deferido. Tais questões são resolvidas no âmbito das próprias delegacias ou inspetorias. Há determinação explícita nesse sentido, por exemplo, no artigo 250, inciso XXVIII, do Regimento Interno de 2005 da Receita Federal (aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25/02/2005), segundo o qual compete aos Delegados da Receita Federal e, no que couber, aos Inspetores e aos Chefes de Inspetoria, "*apreciar recursos sobre exclusão do contribuinte de parcelamentos especiais*".

O fato é que os débitos objeto deste processo não fazem parte de nenhuma espécie de parcelamento especial, não havendo, pois, restrição à constituição do crédito tributário mediante lançamento. Este, por seu turno, é legítimo, uma vez não confirmada a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados em DCTF.

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo**.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA
Impresso em 06/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA